



UNIVERSIDADE DO VALE DO TAQUARI

CURSO DE DIREITO

**VULNERABILIDADE E RESISTÊNCIA: UM CORPO ERRANTE
DE UMA MULHER EM SITUAÇÃO DE RUA**

Solange de Souza Palagi

Lajeado, novembro de 2019



Solange de Souza Palagi

**VULNERABILIDADE E RESISTÊNCIA: UM CORPO ERRANTE
DE UMA MULHER EM SITUAÇÃO DE RUA**

Artigo apresentado na disciplina de Trabalho de Curso II – Monografia, do Curso de Direito, da Universidade do Vale do Taquari, como parte da exigência para a obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Letícia Regina Konrad

Lajeado, novembro de 2019

*“Trago na alma marcas profundas
De sonhos interrompidos
De uma vida perdida nas ruas
Meu corpo sente o desprezo
Por quem finge não ver
O quanto preciso de ajuda”*

Denise Lemes

AGRADECIMENTOS

Começo agradecendo primeiramente a Deus pois sem ele não seria possível ter chegado até aqui, agradeço aos meus pais Valderi Palagi, Inês Regina de Souza Palagi, com quem aprendi a tentar fazer sempre o certo, mesmo que ninguém esteja olhando.

A escolha deste tema foi, antes de mais nada, minha experiência com pessoas em condição de rua. Durante dois 2 anos realizei trabalho voluntário em um abrigo localizado na cidade de Lajeado/RS, que me despertou interesse e admiração por estas pessoas, que na maioria das vezes são pessoas sofridas, que trazem na mala histórias incríveis e fatos peculiares que por diversas vezes me fizeram chorar, fatos e relatos muito marcantes em minha vida, que hoje me fazem olhar estas pessoas com outros olhos.

Essa pesquisa, nada mais é, do que o resultado da paixão pelo tema que trago desde muito cedo, e minha vontade de mudar o mundo e acreditar que sempre se pode mudar, e que todos, sem exceção, têm direitos como vida, liberdade, liberdade de opinião e de expressão, o direito ao trabalho e educação, moradia entre muitos outros.

Mas nada disso seria possível sem a ajuda de minhas amigas, Adriana Regina Neumann e Andrea Pizzatto, que não mediram esforços para tornar possível a concretização deste objetivo e que são, amigas que o curso Bacharel em Direito me proporcionou, com quem divido meus mais sinceros sentimentos de carinho e meu marido Murilo Escalante pelo companheirismo, amor, por me ajudar nos momentos que pensei que não conseguiria.

Obrigada por não desistirem de mim, nem por um segundo, durante meus surtos e devaneios ocorridos até a chegada deste momento. Reconheço também todo o apoio transmitido pela minha família formada por laços sinceros de amizade no decorrer da vida.

Aos meus amigos, gratidão pela paciência, colaboração e confiança depositada. Agradeço também, imensamente, todo o apoio e suporte oferecidos pela minha querida amiga e professora orientadora Letícia Regina Konrad, a qual devo, em grande parte, a concretização deste trabalho, pelo incentivo incondicional que me deste desde o primeiro momento.

Obrigada por acreditar em mim e na minha proposta, por aceitar o desafio e realizá-lo com muito carinho e dedicação. És inspiração para esta acadêmica que, humildemente, segue teus passos em busca de alçar voos ainda maiores no futuro. Chegar até aqui não foi uma tarefa fácil, mas sempre estive amparada por todos.

Muito obrigada!

VULNERABILIDADE E RESISTÊNCIA: UM CORPO ERRANTE DE UMA MULHER EM SITUAÇÃO DE RUA

Solange de Souza Palagi

Resumo: O presente artigo acadêmico tem como tema a questão da vulnerabilidade da mulher em situação de rua. Trata-se de um assunto de difícil solução, pois estas mulheres geralmente passam despercebidas em nosso meio social, sofrendo preconceitos, discriminação e violência diariamente. Buscar-se-á no artigo, descrever os fatores que levam e mantêm as mulheres em condição de rua, contribuindo para a discussão uma possível solução ser a retirada destas pessoas das ruas. Para tanto, abordar-se-á os direitos das mulheres em situação de rua, procurando levantar pontos específicos sobre a violação dos direitos das moradoras. O artigo está dividido em três seções, sendo abordado na primeira as políticas públicas para pessoas em situação de rua. Após, abre-se a discussão para a reflexão sobre as mulheres em situação de rua, trazendo desde seu conceito e interlocuções com os direitos humanos e fundamentais no Estado Democrático de Direito. Por fim, traz-se à baila a vulnerabilidade social e a resistência da mulher em situação de rua, retratando os abusos e vícios diários para a sua sobrevivência. A pesquisa adotará o método qualitativo que é uma propriedade de ideias, coisas e pessoas que permitem diferenciar e identificar suas naturezas. Se dará a partir de pesquisas em artigos estruturados e doutrinas de uma forma mais global inter-relacionada com diversos fatores. Conclui-se que tanto a sociedade quanto o Estado precisam dar mais ênfase aos cuidados das mulheres em situação de rua, para que assim diminua-se a vulnerabilidade social encontrada nesse grupo.

Palavras-chave: Mulheres. Situação de rua. Direitos fundamentais. Vulnerabilidade.

1 INTRODUÇÃO

O Decreto nº 7.053/2009 que trata sobre a Política Nacional para a População em Situação de Rua é considerado um dos mais importantes decretos existentes na atualidade, no tocante à proteção dos indivíduos que se encontram em vulnerabilidade social.

O presente estudo possui como finalidade precípua a análise das dificuldades enfrentadas pelas mulheres moradoras de rua, que se encontram em situações de vulnerabilidade social, convivendo com todo o tipo de violência. Essa situação entra em contraste com o que dispõe a Carta Maior, no que tange à dignidade humana dos seres humanos.

Este trabalho se concentra na discussão dos fatores que levam as mulheres a fixar nas ruas sua morada e ali buscar seu sustento, bem como no levantamento de possível solução para que mulheres em condição de rua tenham uma vida digna e saudável.

Frente a isso, a hipótese que surge para tal questionamento, está nas condições financeiras, nos problemas familiares e na dependência química, porquanto acredita-se que estes são alguns dos fatores que possam contribuir para que essas mulheres prefiram as ruas do que retornar ao seio familiar.

A pesquisa adotou o método qualitativo, permitindo maior familiaridade com o objeto abordado que foi mulheres em situação de rua, sendo possível, a partir de pesquisas em artigos estruturados doutrinas e análise de documentos, ter uma melhor compreensão das dificuldades e anseios vivenciados por essas mulheres. Desse modo, foram expostos dados qualitativos que proporcionem entendimento a respeito do problema de pesquisa.

Baseando-se em Mezzaroba e Monteiro (2014) o objetivo está na compreensão e interpretação, de forma ampla e conjugando diversos elementos. Assim, a pesquisa qualitativa é de forma global e se inter-relaciona com diversos fatores, justamente objeto do futuro trabalho, qual seja, a análise da importância das políticas públicas para efetivação da proteção à dignidade humana e do acesso à moradia na perspectiva da Constituição Federal de 1988.

Para tanto, o artigo encontra-se dividido em três seções, estando a primeira preocupada com a compreensão das políticas públicas para as pessoas em situação de rua. Já a segunda seção irá abordar as mulheres em situação de rua e a interlocução entre os seus direitos humanos e fundamentais no Estado intitulado Democrático de Direito. Por fim, na terceira seção, será questionada a vulnerabilidade social e a resistência da mulher em situação de rua a partir dos abusos e vícios diários de sua sobrevivência.

2 AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA: REFLEXÕES PRELIMINARES

Políticas públicas são “respostas do poder público a problemas políticos. Ou seja, as políticas designam iniciativas do Estado (governos e poderes públicos) para atender demandas sociais referentes a problemas políticos de ordem pública ou coletiva” (SCHMIDT, 2018, p. 122).

O Decreto nº 7.053, implementado em 23 de dezembro de 2009 trata sobre a Política Nacional para a População em Situação de Rua. É fruto da construção coletiva e ampliada, na qual dá início ao surgimento de uma série de mecanismos e outras políticas descentralizadas, sobressaltando-se a preocupação com a assistência social como um todo, incluindo a população em situação de rua.

Este Decreto foi criado para a regularização dos direitos de pessoas que se encontram em situação de rua, as quais devem ser amparadas por políticas públicas eficientes para a sua integral proteção. Em seu texto normativo, estão dispostos princípios e diretrizes, dentre os quais, ressaltam-se o respeito, a dignidade, a equidade, a igualdade e a garantia de condições sociais como norte para o atendimento dos direitos fundamentais em consonância com Constituição Federal Brasileira.

Disposto no art. 1º, parágrafo único, do referido Decreto, está o conceito de população em situação de rua como um grupo populacional heterogêneo que se assemelham por estarem em situação de pobreza extrema, com vínculos familiares precários ou totalmente rompidos e a inexistência de moradia para vivência, utilizando locais públicos, áreas inóspitas e instituições de acolhimento como opções de moradia e de sustento, tanto de maneira provisória como permanente.

Pensando em garantir a essas pessoas o acesso amplo, simplificado e assegurando os serviços e programas que integram as diversas políticas públicas, o legislador incluiu Municípios e Estados na aderência ao decreto, consoante se vê nos seus primeiros artigos.

Art. 2º A Política Nacional para a População em Situação de Rua será implementada de forma descentralizada e articulada entre a União e os demais entes federativos que a ela aderirem por meio de instrumento próprio.

Parágrafo único. O instrumento de adesão definirá as atribuições e as responsabilidades a serem compartilhadas.

Art. 3º Os entes da Federação que aderirem à Política Nacional para a População em Situação de Rua deverão instituir comitês gestores intersetoriais, integrados por representantes das áreas relacionadas ao atendimento da população em situação de rua, com a participação de fóruns, movimentos e entidades representativas desse segmento da população.

Art. 4º O Poder Executivo Federal poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, para o desenvolvimento e a execução de projetos que beneficiem a população em situação de rua e estejam de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos que orientam a Política Nacional para a População em Situação de Rua.

Conforme traz o art. 3º, foram criados comitês com o envolvimento dos representantes acima referidos, onde ficou acordado que a sociedade civil terá gestores intersetoriais, integrados por representantes das áreas relacionadas ao atendimento da população em situação de rua, com a participação de fóruns, movimentos e entidades representativas desse segmento da população, os quais serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades que representam, sendo designados pela Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Já os princípios caracterizadores da Política Nacional para a População em Situação de Rua estão dispostos no art. 5º do Decreto que trata, além da equidade e igualdade, também dos direitos fundamentais, que serão abordados adiante, regendo-se, pelo

- I – respeito à dignidade da pessoa humana;
- II - direito à convivência familiar e comunitária;
- III - valorização e respeito à vida e à cidadania;
- IV- atendimento humanizado e universalizado;
- V - respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência.

São princípios que significam uma definição de compromisso dos poderes estatais, com a garantia da integralidade do cidadão como importante diretriz constitucional, cujo objetivo é a preservação física e psíquica para enfrentar, de forma digna, a exclusão dessas pessoas da vida em sociedade.

Em relação aos objetivos da Política Nacional para a População em Situação de Rua, estes estão previstos no art. 7º do Decreto,

I - que instituiu “o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda”.

II - garantir a formação e capacitação permanente de profissionais e gestores para atuação no desenvolvimento de políticas públicas intersetoriais, transversais e intergovernamentais direcionadas às pessoas em situação de rua;

III - instituir a contagem oficial da população em situação de rua;

IV - produzir, sistematizar e disseminar dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a rede existente de cobertura de serviços públicos à população em situação de rua;

V - desenvolver ações educativas permanentes que contribuam para a formação de cultura de respeito, ética e solidariedade entre a população em situação de rua e os demais grupos sociais, de modo a resguardar a observância aos direitos humanos;

VI - incentivar a pesquisa, produção e divulgação de conhecimentos sobre a população em situação de rua, contemplando a diversidade humana em toda a sua amplitude étnico-racial, sexual, de gênero e geracional, nas diversas áreas do conhecimento;

VII - implantar centros de defesa dos direitos humanos para a população em situação de rua;

VIII - incentivar a criação, divulgação e disponibilização de canais de comunicação para o recebimento de denúncias de violência contra a população em situação de rua, bem como de sugestões para o aperfeiçoamento e melhoria das políticas públicas voltadas para este segmento; [...] (BRASIL, 2009).

Assim, para que ocorra a efetiva aplicação dos direitos fundamentais das pessoas em situação de rua foi implementado o Decreto nº 9.673, de 02 de janeiro 2019, o qual atribui ao Ministério da Mulher, da Família e Direitos Humanos, a responsabilidade pela articulação interministerial e intersetorial das políticas de promoção e proteção aos Direitos Humanos no Brasil. Sua atual estrutura tem origem nas antigas Secretarias Especiais da Presidência da República: a Secretaria de Direitos Humanos (SDH) e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR). Quanto à Natureza e competência deste Ministério traz em seu Anexo I, Capítulo I, artigo 1º, inciso I, alínea “a”, “direitos da mulher” e alínea “h”, “direito das minorias étnicas e sociais; e seu inciso II “articulação e iniciativas e apoio a projetos voltados à proteção e à promoção dos direitos humanos, com respeito aos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito” (BRASIL, 2019).

Foi pensando nas pessoas mais fragilizadas, a fim de que tenham melhores condições de vida que se criou a Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que tem como objetivo e definição em seu artigo 1º, promover a assistência social ao cidadão, cabendo ao Estado o dever de proporcionar o atendimento às necessidades básicas daquele. Já no art. 2º da mesma lei são apresentados os

objetivos da Assistência Social: a proteção social, a vigilância socioassistencial e a defesa de direitos. Ressalta-se também o parágrafo único do artigo supramencionado, o qual refere acerca do combate à pobreza com ações públicas sociais: “A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais”.

Com o disposto no LOAS, especificamente em seu art. 4º, a Política Nacional de Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios democráticos:

- I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
- IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
- V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Os serviços sociais assistenciais visam à melhoria de vida da população cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, são aquelas que garantem o direito fundamental à moradia, alimentação e higienização daqueles que estão em situação de ameaça, necessitando ser retirados de seu núcleo familiar e/ou comunitário, proporcionando aos menos amparados, assistências como: atendimento integral institucional; casa de passagem, consideradas unidades para acolhimento e proteção de indivíduos afastados do núcleo familiar e famílias que se encontram em situação de abandono, ameaça ou violação de direitos; e albergues, caracterizados por espaços com alojamento provisório que oferecem alimentação, banho, local para guardar pertences, dormitório e café da manhã.

Foi pensando na melhoria de vida das pessoas em situação de rua, bem como na garantia de que seus direitos sejam protegidos, com a finalidade de melhor efetivação das políticas públicas, que o legislador se preocupou na criação das legislações ora abordadas.

3 AS MULHERES EM SITUAÇÃO DE RUA: CONCEITO DE PESSOA EM SITUAÇÃO DE RUA E INTERLOCUÇÃO COM SEUS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

De acordo com o Decreto Nº 7.053, de 23 dezembro de 2009 que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua – PNPR que é resultado do diálogo do governo federal com representantes da sociedade civil, encontra-se a seguinte definição de População em Situação de Rua:

O grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória. (BRASIL, 2009).

Segundo Quintão (2012) para as pessoas que estão na rua circunstancialmente, os equipamentos socioassistenciais são interessantes, porém ainda insatisfatórios; e para os que consideram a rua como morada, a oferta de albergues é infundada, pois não aderem a esse tipo de instituição. O autor destaca ainda, que algumas pessoas aderem ao processo de saída das ruas, porém outras estão sempre chegando. Desse modo, é importante se contemplar essas pessoas no projeto urbanístico, a fim de reconhecê-las no território urbano e de seu direito à cidade.

Para Streck e Moraes (2000) o Estado Democrático de Direito eclodiu a partir do século XIX na Alemanha, sendo agregado à doutrina francesa, onde foi debatido pelos juristas, porquanto vinculados a uma percepção de hierarquia das regras jurídicas, viram a necessidade de enquadrar e limitar o poder do Estado pelo Direito. Prelecionam, ainda,

O Estado de Direito surge desde logo como o estado que, nas suas relações com os indivíduos, se submete a um regime de direito quando, então a atividade estatal apenas pode desenvolver-se utilizando um instrumental regulado e autorizado pela ordem jurídica assim como, os indivíduos-cidadãos- têm a seu dispor mecanismos jurídicos aptos e salvaguardar-lhes de uma ação abusiva. (STRECK; MORAIS, 2000, p. 83-84).

Por outro lado, pode-se dizer, também, que o Direito frente ao Estado caracteriza-se por limitar as ações do cidadão, quando estes ultrapassarem os direitos de outrem, podendo instituir determinadas sanções, a fim de garantir o igual direito de todos (STRECK; MORAIS, 2000).

Na acepção de Streck e Morais (2000, p. 89) o Estado quanto a sua apresentação como Estado de Direito “não somente está limitado apenas a uma concepção de ordem jurídica, mas também, a um conjunto de direitos fundamentais próprios de uma determinada tradição” que funda liberdades públicas de democracia ao Estado de Direito. Continuam os autores, que o Estado de Direito “não somente é considerado um dispositivo de limitação técnica de poder como também, uma concepção de fundo acerca de liberdades públicas, da democracia do papel do Estado e o que constitui fundamentos subjacentes da ordem jurídica”.

O Estado de Direito se apresenta como liberal, mas principalmente como democrático social ou seja, possui “limitação jurídica legal negativa” assegurando aos cidadãos proteção frente a eventual atuação limitadora do Poder Público. Nesse sentido Streck e Morais (2000, p. 93) lecionam que o Estado diante da ideia de Direito “deve exercer ações constantes através da legislação e da administração que realiza ideia social de Direito”. Desse modo, o estado social se constitui por uma diretriz constante de valores, que fundamentam sua legalidade.

Destarte o surgimento do Estado Democrático de Direito implica, por meio de intervenções, na situação social e liberal dos seus cidadãos, agindo como “fomentador da participação pública”, instituindo ordem jurídica disseminando valores de democracia. Em outras palavras, impõem-se a ordem jurídica e à atividade pública transformações da realidade da comunidade, prevalecendo assim o interesse da maioria (STRECK; MORAIS, 2000, p. 89- 91).

Diante do “novo” Estado democrático e social, no que refere à assistência ao indivíduo, em sua excentricidade, que sobressai o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, denota suma importância no ordenamento jurídico atual e encontra-se presente em todos os ramos e desdobramentos do Direito Brasileiro, com o objetivo de limitar o Poder Estatal em intervir livremente na vida privada do indivíduo,

pois o princípio está ligado a tudo aquilo que é inerente ao indivíduo, visto que este possui dignidade pelo simples fato de ser pessoa.

Na acepção de Sarlet (2011) a dignidade da pessoa humana possui dimensão dupla: uma negativa, ao reconhecer o indivíduo como titular de deveres e direitos fundamentais e, portanto, não pode ser reduzido a mero objeto para a execução de sua própria vontade e a de terceiros; e uma positiva, que refere que a dignidade gera direitos fundamentais contra atos empreendidos pelo Estado ou de agentes privados na violação da dignidade, resultando em deveres vinculativos de tutela por parte do Poder Público, visando proteger a dignidade de todos.

Outrossim, aduz Soares (2010), em sua obra, que a dignidade da pessoa humana reconhece, tutela e assegura um espaço de integridade física e moral a todos os sujeitos, relacionando-a tanto na preservação das necessidades materiais de subsistência quanto na conservação dos valores espirituais de um ser racional que sente, pensa e interage com o espaço em que vive.

No âmbito do direito internacional, o desrespeito ao princípio da dignidade humana é considerado uma grave violação aos direitos humanos. Os direitos humanos estão positivados em normas jurídicas plurais e se tornam verdadeiras garantias no combate ao arbítrio e indignidade em que grande parcela populacional mundial são submetidas (MOLINARO, 2016).

No intuito de ampliar a proteção da dignidade do ser humano foi aprovada em 1948, na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), visto como base da luta universal do indivíduo contra a opressão e a discriminação. A Declaração Universal dos Direitos Humanos reconhece, em seu preâmbulo, o indivíduo não como cidadão de cada Estado, mas sim por seus atributos como pessoa humana. Também trata em seu texto acerca do respeito à honra e ao reconhecimento da dignidade do sujeito (art. 11) devendo este ter respeitada, ainda, sua integridade física, psíquica e moral (art. 5º).

Destarte, a DUDH legitima a dignidade como inerente a todos os membros da sociedade, com direitos iguais e inalienáveis, inadmitindo qualquer ato discriminatório por parte do Estado. Ademais, estabelece as obrigações dos governos de agirem de

modo que se abstenham de certos atos, objetivando promover e proteger os direitos humanos e a liberdade de grupos ou indivíduos.

Desse modo, em atenção ao princípio da dignidade humana, não pode ser o indivíduo reduzido à condição de coisa, devendo ser tratado como sujeito de direito. É nesse sentido que preleciona Sarlet (2011, p. 112) quando diz que “o princípio da dignidade da pessoa humana não apenas impõe um dever de abstenção (respeito), mas também, condutas positivas tendentes a efetivar e proteger a dignidade do indivíduo [...]”. Para o autor, cabe aos órgãos estatais formular normas jurídicas eficazes que respeitem e protejam a dignidade do ser humano.

Portanto, pode-se afirmar que o princípio em comento, diz respeito ao direito à vida digna, que compreende a garantia e o acesso aos direitos fundamentais e sociais, englobando o direito à vida, à liberdade, à educação, saúde, moradia, alimentação, entre outros.

Corroborando Hinkelammert (1988), nesse sentido, ao afirmar que o direito de viver dignamente está no sentido de ser, desde a concepção do ser humano e de não ter a vida desrespeitada, afirma ainda que não é possível realizar nenhum direito humano desconsiderando os valores que são as pilares da vida humanas.

Todavia, quando esse direito é ignorado, o indivíduo encontra-se em estado de vulnerabilidade. Existem múltiplos fatores que podem contribuir para a vulnerabilidade, dentre elas, estão: insuficiência de renda, desemprego, violência entre os componentes da família, envolvimento com álcool ou drogas, etc.

Tem-se, portanto, que intrinsecamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana está o direito do indivíduo em ter moradia. Este direito fundamental está disposto no art. 6º da Carta Magna, que trata sobre os direitos sociais, quais sejam: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, assistência aos desamparados e proteção à maternidade e à infância.

Os direitos sociais foram conquistados ao longo dos séculos, e, atualmente, são reconhecidos também na seara internacional. A Declaração Universal de Direitos Humanos afirma que todas as pessoas nascem livres e iguais, ou seja, “ninguém é

melhor que ninguém”. Todos nós formamos uma única família, a comunidade humana: negro ou branco, homem ou mulher, rico ou pobre, nascido em qualquer lugar do mundo e membro de qualquer religião. A escritora Mariana Zayat Chammas, em seu trecho do Poema A Rua, demonstra em poucas palavras como o Morador de Rua é visto perante a sociedade: “A rua, concreta, discreta / Nos mostra a frieza da sociedade / E a tristeza de um povo esquecido[...]”. (CHAMMAS, 2011).

Leciona Silva (2006) que os direitos sociais têm como finalidade possibilitar melhores condições de vida às pessoas mais fracas, que estão em situação desfavorável em relação aos demais cidadãos, ou seja, em nível de desigualdade.

É nessa linha de raciocínio ser possível afirmar que a obrigação do Estado está em assegurar que toda e qualquer pessoa tenha acesso à moradia, como citado no art. 6º da Constituição Federal, que tem como objetivo a igualdade social e a melhoria das condições da vida humana. Assim sendo, os direitos sociais são essenciais para a melhor condição de vida de todo o cidadão.

Nesta senda, toda pessoa em condição de rua tem direito à vida com saúde, trabalho, educação, segurança, moradia, assistência social e lazer, consoante aduz Lutador (2005, p. 89)

[...] todo ser humano tem direito ao mínimo possível, que é a dignidade, ter o trabalho. Nós em situação de rua não queremos ficar mendigando por um direito que é do povo, um direito de cidadão brasileiro. Porque todos estão à procura de algo; de uma oportunidade para resgatar a sua própria cidadania, sua dignidade como ser humano [...].

Como já visto, a moradia, prevista na Carta Maior como direito social, é merecedora de especial atenção por parte do Poder Público. Deve-se exigir deste ações efetivas para a integral implementação, apesar de que, por si só, o direito à moradia não consegue afastar o déficit habitacional a que o Estado está influído. A inclusão no texto constitucional desse novo direito social acarreta em “maior responsabilidade para o Estado, que é responsável pela apresentação de propostas tendentes a, efetivamente, viabilizar o concreto acesso à moradia aos integrantes da sociedade”. (INÁCIO, 2002, p. 40).

Corroborando Inácio (2002, p. 48) no sentido de que a atuação estatal, ao considerar moradia como direito fundamental social, deve ser dirimida, com fulcro no

art. 24 da Constituição Federal, para a construção de unidades residenciais e melhoria das condições de habitação, “dotando os assentamentos de infraestrutura digna e apta para o fornecimento de serviços básicos à saúde”.

Contudo, para o alcance da igualdade social, assegurada no ordenamento jurídico brasileiro, o Estado deve observar que o direito à moradia caracteriza-se como liberdade positiva, uma vez que sua finalidade resta pautada na melhoria das condições de vida (INÁCIO, 2002).

São princípios que significam uma definição de compromisso dos poderes constituídos. A garantia da integralidade do cidadão é uma importante diretriz constitucional, cujo objetivo é a preservação física e psíquica como forma de enfrentar, de forma digna, a exclusão desses moradores de rua da vida em sociedade. Nessa linha de raciocínio, colabora Molinaro (2016, p. 30)

Os direitos humanos e os direitos fundamentais, individuais e sociais, se complementam e se exigem reciprocamente, ou seja, são direitos que se albergam os civis e políticos em íntima conexão com os direitos sociais, econômicos e culturais e ambientais, fortes na geração de direitos ao desenvolvimento em um ambiente sadio e equilibrado [...].

Neste sentido, a temática da inclusão social traz, como pressuposto, a ideia de uma sociedade que considera e acolhe a diversidade humana, nos diferentes tipos de atividades e nas diversas redes de relacionamentos, “estruturando-se para atender às necessidades de cada cidadão, das majorias às minorias, dos privilegiados aos marginalizados”. (WERNECK, 1999, p. 108).

Os direitos sociais, fundamentais e humanos devem acompanhar a ascensão natural do mundo, ou seja, a evolução humana, que demonstra tratar-se de um fenômeno antigo, pois nas grandes civilizações a maioria dos povos eram nômades. Com o surgimento da sociedade, ocorreu a desapropriação de terras para a expansão das cidades, surgindo então os primeiros desabrigados, então moradores de rua.

O primeiro texto normativo a falar sobre essa questão foi a Constituição Federal de 1988, que em seus artigos 5º e 6º tratam a igualdade de todos perante a lei e os direitos sociais.

Para adequar-se à Constituição, o governo e demais organizações criaram, ao longo das últimas décadas, diversos mecanismos legais, a fim de atender às demandas dessa população marginalizada. No fenômeno condição de rua encontra-se, mulheres, crianças, idosos e homens em idade produtiva, ex-presidiários, cuja condição social lhes dificulta o retorno ao mercado de trabalho, inclusive provedores de família que, ao se encontrarem desempregados, deixam suas casas, pois ocorre a ruptura na situação familiar. Já as mulheres, que moram nas ruas, em geral, atuam na área da prostituição; algumas são doentes mentais, viciadas ou mulheres idosas. Analisando-se a realidade em estudo, percebe-se que existem diferenças no modo como homens e mulheres enfrentam as dificuldades que se apresentam no cotidiano da rua.

4 A VULNERABILIDADE SOCIAL E A RESISTÊNCIA DA MULHER EM SITUAÇÃO DE RUA: ABUSOS E VÍCIOS NO DESAFIO DIÁRIO DA SOBREVIVÊNCIA

A vida nas ruas apresenta constantes desafios para as mulheres em situação de rua, tornando-as alvos fáceis, sofrendo abusos, agressões físicas e verbais, sujeitas a vários riscos e tipos de violência, em especial, ao abuso sexual, que está no ranking, seguido do preconceito quanto ao gênero e ofensas.

Ao versar sobre pessoas em condição de rua, em especial às mulheres, devem ser suscitados alguns pontos. No que tange aos motivos que levam as mulheres a adotar as ruas como sua morada, saindo de contextos familiares e domésticos, leciona Frangella (2004) que a principal razão se concentra na violência doméstica a que as mulheres são submetidas, uma vez que essa violência é efetuada, na maioria das vezes, por aqueles que são vistos como protetor da família. Muitas destas mulheres temem denunciar o agressor uma vez que não confiam na segurança que o Estado deveria lhes oferecer.

Na concepção de Rosa e Bretas (2015, p. 276) “viver na rua, para as mulheres, perpassa pela necessidade de construírem relações que assegurem a viabilidade da sua vida cotidiana, uma vez que sozinhas são mais vulneráveis às violências presentes na rua”. Acrescentam ainda, que além das agressões, a dificuldade

financeira e o rompimento dos vínculos familiares contribui para que estas mulheres saiam das suas casas e vão para as ruas. Ainda conforme os autores “a vida na rua não permite clichê; ela é múltipla, é complexa, é locus de conflito e contradição social; aliás, viver na/e da rua por si é uma violência e escancara a desigualdade de direitos dentro de uma sociedade” (ROSA; BRETAS, 2015, p. 276).

No entanto, quando chegam nas ruas, as mulheres não precisam enfrentar somente a violência psicológica e mental, mas também a violência advinda de traficantes, do abuso de autoridade policial e estatal, do atentado ao gênero, além das dificuldades na obtenção da privacidade.

Verifica-se, outrossim, que mulheres viciadas em substâncias tóxicas e psicoativas, álcool e outros elementos químicos estão mais vulneráveis às agressões e violências das ruas. Silva (2000) diz que o uso de crack nas ruas gera mais que uma dependência química, gera a incorporação de modos de vida específicos.

Verifica-se, também, que a vivência nas ruas é tarefa árdua e sofrida, motivo pelo qual as mulheres procuram amenizar seus sofrimentos no álcool e outras drogas ilícitas. Para Alcantara, Abreu e Farias (2015, p. 137) “o alcoolismo e uso de drogas é visto como alternativa de suportar a vulnerabilidade inerente à vida nas ruas, operando como forma mediadora de relações sociais e de sobrevivência, possibilitando assim o alívio do sofrimento físico e psíquico”.

Neste contexto Rosa e Bretas (2015) inferem que para manter a dependência química, as mulheres acabam por disputar territórios, a fim de dominar pontos de tráfico de drogas e prostituir-se, objetivando arrecadar dinheiro.

Ainda para Rosa e Bretas (2015), mulheres que vivem em situação de rua acabam se tornando alvos fáceis para a consecução de práticas de abusos, agressões físicas e verbais, estando sujeitas a vários riscos e tipos de violência, em especial, à violência sexual. Aduzem que a violência está de certa forma dentro de cada mulher que se encontra em situação de rua, pode ser ela, implícita ou explícita. Sendo assim, a violência pode ser evidenciada em conflitos territoriais, consoante Rosa e Bretas (2015, p. 281): “em práticas sexuais opressões de gênero entre os próprios habitantes

de rua, nas intervenções materiais e simbólicas agressivas concretizadas pelos agentes urbanísticos”.

No entendimento de Frangella (2004, p. 195) “[...] a condição de estar na rua provoca reinterpretações diversas a respeito da imagem dessas mulheres e aumenta consideravelmente sua vulnerabilidade.” Para Escorel (2009, p.78) viver em situação de extrema pobreza é o que obriga a pessoa a mendigar a fim de conseguir alimentos na busca pela sua sobrevivência. A autora Afirma, ainda, que o elemento intrínseco está na transitoriedade, haja vista a imposição de luta diária de sobrevivência no espaço onde as moradoras de rua vivem, porquanto a “única extrema miséria e pobreza faz com que estas pessoas começam a mendigar para sobreviver”.

Diante disso, mulheres que estão sozinhas nas ruas, em muitos casos são forçadas pelos próprios companheiros a se relacionar com outros homens. Conforme Frangella (2004, p. 267) estas mulheres estão mais expostas a estupros, são agredidas por parceiros, os quais agem sozinhos ou em grupos. Ainda consoante lição da autora “com a intenção de afastar os perigos as mulheres que se encontram nesta condição, desenvolvem o que pode se chamar de estratégias para ‘escapar’ dos perigos”.

Para Berwanger (2017, p. 3) a condição de rua torna aquelas mulheres muito mais suscetíveis a se tornarem vítimas de agressões físicas, morais e psicológicas, o que torna imperioso estar em estado de vigilância constante e preparadas para “lutar” ou “fugir”. Consequentemente, continua a autora que “dormir se torna algo muito difícil, principalmente em função do medo da violência e do desconforto gerado pelo frio ou pelo chão duro, algumas mulheres optam por estarem sós”.

Na percepção de Frangella (2004, p. 198) algumas dessas mulheres assumem postura agressiva, sendo necessária para que haja impedimento à apropriação da condição feminina da mulher, sendo que algumas utilizam, inclusive, de facas para se proteger. Aduz, ainda, que “muitas vezes, essas fronteiras de isolamento são marcadas pela performance corporal exacerbada, movimentos de mãos, olhos arregalados, voz alta, tornando difícil situar se tal comportamento é um sintoma de algum distúrbio mental ou uma manifestação de defesa”. (FRANGELLA, 2004, p. 263).

Por outro lado, entendem Sicari e Zanella ancoradas com a ideia de Alves, Rodrigues e Rosa e Bretas (2018, p. 666) que apesar de sofrerem fortes opressões, as mulheres em situação de rua tornam-se protagonistas de suas vidas, conquistam e ocupam seu espaço e que, apesar das dificuldades, destacam ainda que “não há, nas políticas públicas brasileiras, ações direcionadas às especificidades das mulheres nas ruas”.

Já Saldanha (2014, p. 85) identificou outro motivo determinante, onde uma parcela das pessoas em situação de rua apresenta histórico de migração de uma cidade para outra em busca de oportunidades e, na ausência dessas, acabam permanecendo na nova localização, com poucos recursos financeiros e sociais, o que ocasiona a situação de rua.

Para algumas mulheres estar longe do companheiro e de seus animais de estimação também influenciam na escolha de ir ou não para os albergues. Para Sicari e Zanella (2007) a recusa dessas pessoas em situação de rua a saírem desta condição de rua está relacionada com a sensação de liberdade que elas experimentam.

De acordo com Rosa e Bretas (2015, p. 281) a violência está de certa forma dentro de cada mulher que se encontra em situação de rua, pode ser ela, implícita ou explícita. A violência pode ser evidenciada em conflitos territoriais, para os autores “em práticas sexuais opressões de gênero entre os próprios habitantes de rua, nas intervenções materiais e simbólicas agressivas concretizadas pelos agentes urbanísticos”. Sabe-se que viver nas ruas não é tarefa fácil, motivo pelo qual as mulheres procuram amenizar seus sofrimentos no álcool e outras drogas ilícitas.

Para Frangella (2004) viver em situação de extrema pobreza é o que obriga a pessoa a mendigar a fim de conseguir alimentos para a sua sobrevivência. Ainda para a autora, mulheres que vão para as ruas são aquelas que saem de seu contexto familiar para fugir das agressões físicas sofridas por seu companheiro, padrastos e pais. Leciona Frangella (2004) que a mulher adota postura de agressividade, necessária para que haja impedimento a apropriação de sua condição feminina por parte destas. Destaca que algumas utilizam facas para se proteger, são mulheres muito agressivas.

Nas trajetórias das mulheres em situação de rua, não se pode deixar de pensar nas razões e motivações que levam mulheres para as ruas, estando entre eles as dificuldades financeiras, o rompimento com vínculos sociais e os conflitos familiares.

De acordo com Rosa e Bretas (2015, p. 276),

Para as mulheres, perpassa pela necessidade de construírem relações que assegurem a viabilidade da sua vida cotidiana, uma vez que sozinhas são mais vulneráveis às violências presentes na rua. Não pretendemos colocar as mulheres na condição de frágeis e dependentes, tampouco como vítimas por estarem em situação de rua. A vida na/e da rua não permite clichê; ela é múltipla, é complexa, é lócus de conflito e contradição social; aliás, viver na/e da rua por si só é uma violência e escancara a desigualdade de direitos dentro de uma sociedade.

Conforme Sicare e Zanella (2018, p. 666):

[...] não há, nas políticas públicas brasileiras, ações direcionadas às especificidades das mulheres nas ruas, apontando a necessidade de estratégias singulares e a construção intersetorial de cuidado entre políticas públicas de mulheres e de pessoas em situação de rua.

Conforme Rosa e Bretas (2015) mulheres que usam drogas, álcool e outras substâncias químicas estão mais vulneráveis às agressões e violências das ruas, porquanto disputam territórios com traficantes, utilizando estratégias lícitas ou ilícitas para conseguirem dinheiro, com vistas a manter a dependência e a prostituição, descuidando-se do próprio corpo e saúde. Em todas essas situações, a mulher vivencia grande pressão psicológica, ao ponto de romper os vínculos com a família, a comunidade, o trabalho, o que para os autores uma ordem legítima de vida.

Como já visto, algumas mulheres demonstram estar acostumadas a morar nas ruas. Assim, corrobora Honório (2017, p. 6),

[...] em relação à permanência na rua as pessoas que moram na rua configuram uma situação circunstancial que reflete a precariedade da vida, por falta de oportunidade de emprego, por serem pessoas novas na cidade ou que vieram em busca de tratamento de saúde ou atrás de parentes.

Nesses casos, em razão do medo da violência e da própria condição vulnerável em que se encontram, costumam passar a noite em rodoviárias, albergues, ou locais públicos que tenha movimento.

Em relação a população em situação de rua, Endrigue (2002, p. 3) destaca que “algumas pessoas aderem ao processo de saída das ruas, porém outras estão sempre

chegando; desse modo, é importante se contemplar essas pessoas no projeto urbanístico, a fim de reconhecê-las no território urbano e de seu direito à cidade”.

Assim, verifica-se que, apesar dos esforços do legislador em proteger o indivíduo, proporcionando-lhe melhores condições de vida, a comunidade e a família possuem papel fundamental para que as leis possuam maior efetividade na garantia dos direitos do ser humano.

A vida nas ruas não é tarefa fácil, pois exige diversas técnicas de sobrevivência. O simples fato de viver nas ruas é uma constante ameaça, especialmente as mulheres estão sujeitas a agressões físicas e todo tipo de violência. Frente a isso, é preciso ter uma maior proteção através de políticas públicas e com auxílio da sociedade, evitar que mulheres em situação de rua sofram abusos ou que alguma dependência química agrave sua condição de vulnerabilidade, dificultando a possibilidade de ter uma vida digna.

5 CONCLUSÃO

Ao fazer uma análise das políticas públicas para pessoas em situação de rua, foi possível compreender que ainda há muito a ser feito para dar melhor condição de vida a estas pessoas. A pesquisa também possibilitou uma análise melhor do fenômeno mulher em situação de rua, os fatos relacionados à sua vulnerabilidade, suas necessidades, as marcas de sofrimento e fragilidades visíveis nas suas vidas.

A condição financeira, problemas relacionados no âmbito familiar e a dependência química são alguns dos fatores que contribuíram para as mulheres irem para as ruas. Entende-se ainda que nas ruas estas mulheres deparam-se com uma espécie de refúgio e abrigo, quando se encontram em situações fragilizadas nos seus vínculos familiares.

O estudo foi de extrema importância, pois possibilitou o debate acadêmico, sendo necessário delimitar quais são as possibilidades, os limites e os riscos que versam sobre essas situações geradoras de constantes questionamentos na sociedade brasileira. Com base no que foi apresentado percebe-se que com a falta de acesso à moradia, são reduzidos às mulheres em condição de rua, também, os

direitos que lhe são inerentes, como saúde, educação, possibilidade de trabalho, dentre outros.

Desta forma ainda que existam leis que assegurem direitos a estas mulheres, a assistência ofertada efetivamente não respeita seus direitos, perpassando pela consideração de que grupos mais vulneráveis à exclusão social requerem políticas protetoras e medidas afirmativas de sua inclusão. Sendo a heterogeneidade a característica principal desse segmento populacional, não se pretendem produzir generalizações sobre os resultados desta investigação, e sim discutir seus aspectos singulares.

E assim marcado, por ora, pela discriminação e exclusão social das mulheres que vivem em situação de rua, se faz necessário discutir a assistência atualmente existente ou outras formas de intervenção social como associações, movimentos sociais, conselhos, orçamento participativo, iniciativa legislativa, na busca de uma solução para a garantia efetiva dos direitos daquele grupo esquecido, possibilitando a saída das ruas e uma melhor condição de vida às mulheres.

Nesta pesquisa, restou evidenciado o necessário investimento em mais investigações que produzam conhecimentos e informações contextualizadas, coerentes e humanizadas, bem como indicadores para construção de uma política de direitos a essa população.

Conclui-se que a sociedade e Estado precisam dar mais ênfase aos cuidados às mulheres em situação de rua, para que assim diminua-se a vulnerabilidade social encontrada por todas, e se possível retirá-las desta condição.

REFERÊNCIAS

- ALCANTARA, Stefania; ABREU, Desirée P.; FARIAS, Alessandra A. **Pessoas em Situação de Rua: das Trajetórias de Exclusão Social aos Processos Emancipatórios de Formação de Consciência, Identidade e Sentimento de Pertença**. Revista Colombiana de Psicologia, Bogotá, v. 24, n. 1, jan./jun. 2015. Disponível em:
<https://www.researchgate.net/publication/277910671_Pessoas_em_Situacao_de_Rua_das_Trajetorias_de_Exclusao_Social aos Processos Emancipatorios de Formacao_de_Consciencia_Identidade_e_Sentimento_de_Pertenca>. Acesso em: 06 nov. 2019.
- ALVES, Maria. E. R. (2013). **Vidas privadas em espaços públicos: Uma análise da violência contra a mulher moradora de rua em Fortaleza** (dissertação). Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, CE, Brasil disponível em:
<<http://seer.uece.br/?journal=politicaspUBLICASemdebate&page=article&op=view&path%5B%5D=1010>>. Acesso em 01 de dez 2019
- ASSOCIAÇÃO Nacional dos Analistas Judiciários da União. **Princípio Constitucional da Igualdade**. Jusbrasil, São Paulo, 2011. Disponível em:
<<https://anajus.jusbrasil.com.br/noticias/2803750/principio-constitucional-deigualdade:>>. Acesso em: 14 abr. 2019.
- BERWANGER, Carolina. **Qualidade de vida em uma usuária de um serviço de acolhimento para pessoas em situação de rua: um estudo de caso**. 2017. 22 f. Artigo (Graduação) – Curso de Psicologia, Universidade do Vale do Taquari, Lajeado, 21 jun. 2017. Disponível em:
<<https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/1783/1/2017CarolinaBerwanger.pdf>> Acesso em: 03 out. 2019.
- BRASIL. Decreto-lei nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009. **Política Nacional para a população em situação de Rua**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7053.htm>. Acesso em: 19 maio 2019.
- BRASIL. Decreto-lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. **Lei Orgânica de Assistência Social**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm>. Acesso em: 06 nov. 2019.
- BRASIL. Decreto-lei nº 9.673, de 02 de janeiro de 2019. **Ministério da Mulher, Família e Direitos humanos**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9673.htm> Acesso em: 01 dez. 2019.
- BRASIL. **Direitos do Morador de Rua**. Editora Revista dos Tribunais, 2009.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 out. 2019.

CHAMMAS, Mariana Z. **Vida na rua**. 2011. Disponível em: <<http://minhacasaminharua.blogspot.com/2011/11/poema-rua.html>>. Acesso em: 07 nov. 2019.

CHEMIN, Beatris F. **Manual da Univates para trabalhos acadêmicos: planejamento, elaboração e apresentação**. 3. ed. Lajeado: Univates, 2015. E-book. Disponível em: <<http://www.univates.br/biblioteca>>. Acesso em: 10 abr. 2015.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris**. De 10 de dez. 1948. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>>. Acesso em: 01 de dez. 2019.

ENDRIGUE, Taisa C. **Repensando o Projeto Boraceia: proposta de abrigo para moradores de rua na cidade de São Paulo**. Monografia (Graduação) – Curso de arquitetura e urbanismo, Universidade de São Paulo USP, São Paulo, 2002.

SCOREL, Sarah. **A saúde das pessoas em situação de rua**. In: CUNHA, Júnia V. Q. da; RODRIGUES, Monica (Orgs.). Rua aprendendo a contar: Pesquisa nacional sobre a população em situação de rua. Brasília: MDS, 2009. E-book. Disponível em: <https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Livros/Rua_aprendendo_a_contar.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2019.

SCOREL, Sarah. **A saúde das pessoas em situação de rua**. Rio de Janeiro. Fricruz, 1999.

FRANGELLA, Simone Miziara. **Corpos urbanos errantes: uma etnografia da corporalidade de moradores de uma rua em São Paulo**. 2004. 361p. Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, SP. Disponível em: <<http://www.repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/279907>>. Acesso em: 02 out 2019.

HINKELAMMERT, Franz J. **Crítica à razão utópica**. São Paulo: Paulinas, 1988.

HONÓRIO, Luciângela R. O. **Fatores que contribuem para a reincidência da população em situação de rua: estudo de caso no centro de referência especializado para População em Situação de rua (centro pop) no Município de Araranguá/SC**. 2017. 39 f. Monografia (Especialização) – Curso de pós-graduação em Educação em Direitos Humanos: escola, violências e defesa de direitos., Universidade do Sul de Santa Catarina, Araranguá, 2016. Disponível em: <<http://www.uniedu.sed.sc.gov.br/wp-content/uploads/2017/02/Artigo-Luciangela.pdf>>. Acesso em: 07 nov. 2019.

INÁCIO, Gilson L. **Direito social à moradia & a efetividade do processo: contratos do sistema financeiro da habitação**. Curitiba: Juruá, 2002.

Prefeitura de Belo Horizonte, PUC-Minas, INSEA e Fórum da População de Rua. 2º Censo da População de Rua e Pesquisa Qualitativa - Belo Horizonte: **Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome**; O Lutador, 2005, p. 89 - Moradora A

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia S. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MOLINARO, Carlos A. Dignidade, interculturalidade e direitos humanos e fundamentais – uma nova tecnologia?. In: BERTOLDI, Márcia R.; GASTAL, Alexandre F.; CARDOSO, Simoni Tassarini (Coord.). **Direitos fundamentais e vulnerabilidade social**: em homenagem ao professor Ingo Wolfgang Sarlet. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

QUINTÃO, Paula R. (2012). **Morar na rua: Há projeto possível?**. Dissertação (Mestrado) - Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, Brasil. Disponível em <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/16/16136/tde-07082012-122947/publico/dissertacao_paula_original.pdf>. Acesso em 04 nov. 2019.

RODRIGUES, Paula. G. (2009). **Gênero entre as ruas e a trama institucional**: um estudo sobre a vivência de mulheres adolescentes em situação de vulnerabilidade social no centro de São Paulo (dissertação). Universidade Estadual Paulista, Marília, SP, Brasil. Disponível em <<http://www.ciespi.org.br/media/Analises%20bibliograficas/TeDs/Genero%20entre%20as%20ruas%20e%20a%20trama%20institucional.pdf?fbclid=IwAR3jT2FLCSvnKApZgbOppOPPLveA0IU9G5T5CT6wtnqSy5laHt6qZ1yDR5s>> Acesso em: 01 dez. 2019

ROSA, Anderson S; BRÊTAS, Ana C. P. (2015). **A violência na vida de mulheres em situação de rua na cidade de São Paulo, Brasil**. Revista Interface, Botucatu, v. 19, n. 53, p. 275-285, abr./jun. 2015. Disponível: <<https://doi.org/10.1590/1807-57622014.0221>>. Acesso em: 15 out. 2019.

SALDANHA, Ricardo M. B. **Dormitório urbano: “uma problemática social (in)sustentável”**. 2014. 65 f. Dissertação (Mestrado em Engenharia Urbana e Ambiental) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro PUC Rio, Rio de Janeiro, dez. 2014. Disponível em: <http://www.urb.puc-rio.br/dissertacao/dissertacao_ricardo_saldanha.pdf> Acesso em: 06 nov. 2019.

SARLET, Ingo W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SCHMIDT, João Pedro. **Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas**. Revista do Direito, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 56, p. 119-149, set. 2018. ISSN 1982-9957. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/12688/7826>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

SICARI, Aline; ZANELLA, Andrea V. **Pessoas em Situação de Rua no Brasil: Revisão Sistemática**. Revista Psicol. cienc. prof., Brasília, v. 38, n. 4, out./dez. 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932018000500662>. Acesso em: 22 set. 2019.

SOARES, Ricardo M. F. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: em busca do direito justo**. São Paulo: Saraiva, 2010. .

SILVA, Patrícia. M. F. **Pessoas em situação de rua em Recife: Cidadania através do trabalho como uma alternativa**. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Centro de Filosofia e Humanas, Universidade Federal de Pernambuco UFPE, Recife, 2015. Disponível em: <https://attena.ufpe.br/bitstream/123456789/17054/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o_PATRICIA%20MAR%C3%8DLIA%20F%C3%89LIX%20DA%20SILVA.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2019.

SILVA, Selma L. **Mulheres da Luz: uma etnografia dos usos e preservação no uso do crack**. Dissertação (Mestrado em Práticas em Saúde Pública) – Universidade de São Paulo USP, São Paulo, 2000. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6135/tde-27042008-180551/publico/mestrado_Selma_Lima_da_Silva.pdf>. Acesso em: 21 out. 2019.

STRECK, Lênio L; MORAIS, José L. B. **Ciência política e teoria do Estado**. 1. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

WERNECK, Cláudia. **Quem cabe no seu Todos?** Rio de Janeiro: WVA, 1999.